

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- L E I N° 1.342, DE 1º DE ABRIL DE 1966 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 24/3/1966  
PROMULGA a seguinte lei: - - -

Artigo 1º - Pecam acrescentadas ao CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ as disposições constantes desta lei.

TÍTULO 4  
DA EXECUÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

SECÇÃO 4.1.

MATERIAIS E PROCESSOS DE CONSTRUÇÃO

CAPÍTULO 4.1.1. - Normas e Especificações

Artigo 4.1.1.01 - Pecam adotadas as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes ao emprego dos materiais de construção, bem como aos processos e técnicas de sua aplicação.

Artigo 4.1.1.02 - A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, impedirá o uso dos materiais que não satisfizerem às normas e especificações referidas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Quando o interessado discordar da decisão da repartição fiscalizadora, o emprego do material será suspenso, retirando-se deste uma amostra que, após a identificação prévia, será enviada, para análise, ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas, a fim de ser verificada a sua qualidade.

Artigo 4.1.1.03 - Quando se tratar de material que não tenha sido objeto de especificação de entidades oficiais e não tenha a sua aplicação consagrada pelo uso, a Prefeitura exigirá, para autorizar o seu uso, análises e ensaios complementares das suas qualidades.

Parágrafo Único - Esses ensaios serão executados - pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, por conta dos interessados.

J2  
J.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -

SEÇÃO 4.2.

ESTABILIDADE E ELEMENTOS ESTRUTURAIS  
DAS CONSTRUÇÕES

CAPÍTULO 4.2.1. - Estabilidade

Artigo 4.2.1.01 - Quando o vulto da construção ou particularidade da sua estrutura o justificarem, a juízo da Prefeitura, serão exigidos, conjuntamente com os projetos das edificações, os pormenores técnicos de desenhos, memoriais - descritivos e de cálculos, referentes ao projeto e dimensionamento dos elementos estruturais.

§ 1º - Os projetos das estruturas, no que se refere aos cálculos estáticos, às cargas admissíveis ou às condições de emprego de materiais obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - Os elementos exigidos neste artigo serão arquivados com os demais elementos dos processos de aprovação do projeto, constituindo elemento comprobatório da responsabilidade do construtor.

§ 3º - Quando o julgar conveniente, a Prefeitura poderá incluir nos elementos exigidos neste artigo, os certificados de ensaios de materiais empregados na construção ou em amostras de estrutura executada.

CAPÍTULO 4.2.2. - Fundações

Artigo 4.2.2.01 - Sempre que os elementos de fundações, tais como sapatas, blocos, estacas etc., descarregarem cargas iguais ou superiores a 50 t. será obrigatória a apresentação, conjuntamente com os elementos exigidos no artigo 4.2.1.01, de sondagens feitas por firma especializada, idêntica e registrada na Diretoria de Obras.

§ 1º - Igual exigência será feita quando os solos suportarem solicitações superiores a 1,00 kg/centímetro quadrado.

§ 2º - Quando o julgar conveniente, a Prefeitura exigirá os ensaios mecânicos do solo, necessários para justificação das respectivas taxas de trabalhos.

SEÇÃO 4.3.

TERRAPLENAGEM, TAPUMES E ANDAIMES

S. J.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**



- Fls. 1 -

**CAPÍTULO 4.3.1. - Terraplenagem.**

**Artigo 4.3.1.01** - Os serviços de escavação deverão ser feitos com afastar a estabilidade dos edifícios vizinhos - ou do leito da rua.

**Parágrafo único** - Quando a escavação oferecer perigo para o público e para os vizinhos, ou exigir medidas de proteção para as construções vizinhas, ou o leito da rua, sómente poderá ser executada por profissional legalmente habilitado.

**Artigo 4.3.1.02** - A terraplenagem não poderá desviar águas pluviais para os terrenos vizinhos.

**Artigo 4.3.1.03** - Os aterros poderão ser arrimados por muros ou paredes vizinhas, nas condições seguintes:

a) Pelos muros divisorios, desde que sejam de negócios, tenham espessura para suportar o empuxo, e o proprietário do terreno cumpra as exigências do artigo 2.1.1.04 e 4.5.1.04.

b) pelos muros divisorios, desde haja consentimento do proprietário do muro e que se cumpram as exigências do artigo 2.1.1.04 e 4.5.1.04.

c) pelas paredes divisorias, quando, além das condições fixadas nos itens anteriores, o proprietário do terreno proceder à impermeabilização da face externa da parede.

**CAPÍTULO 4.3.2. - Tapumes.**

**Artigo 4.3.2.01** - Nenhum serviço de construção, reforma ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública, nem que esta seja protegida com a colocação de um tapume.

**Parágrafo Único** - Esta exigência será dispensada, quando se tratar da construção de muros de fecho ou gradis de altura inferior a 2,50 m.

**Artigo 4.3.2.02** - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 m. e poderão avançar até a metade da largura do passeio.

**§ 1º** - A ocupação dos passeios em proporção superior à fixada neste artigo sómente será tolerada quando comprovada a absoluta necessidade da medida para a execução das obras e

50  
J.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls. 4 -

bras e pelo prazo estritamente necessário.

§ 2º - Na zona central, a Prefeitura poderá fixar o prazo para utilização dos passadios, nas condições deste artigo, obrigando à construção de dispositivo especial para proteção do público.

CAPÍTULO 4.3.3. - Andaires

Artigo 4.3.3.01 - Durante a execução da estrutura - do edifício e alvenarias, em demolição, será obrigatória a colocação de andaires de proteção, tipo bandejas salva-vidas, com espaçamento de três pavimentos, até o máximo de dez (10) metros, salvo o artigo 4.3.3.03.

I - os andaires de proteção constarão de um estrado horizontal de 1,20 m. de largura mínima, dotado de guarda corpo até a altura de 1,00 m. com inclinação aproximada de 45°.

Artigo 4.3.3.02 - As fachadas construídas no alinhamento das vias públicas deverão ter andaires fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação máxima vertical de dez (10) cm. entre as tábuas, ou tais apropriadamente.

I - O tabuado de vedação poderá apresentar em cada pavimento uma solução de continuidade de sessenta (60) cm. em todo a extensão da fachada, para fins de iluminação natural. Essa abertura será localizada junto ao taboleiro do andaire correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

Artigo 4.3.3.03 - Concluída a estrutura do edifício, poderão ser instalados andaires mecânicos, mediante comunicação prévia à Prefeitura.

I - Esses andaires deverão ser dotados de guarda-corpo, em todos os lados, livres, até a altura de 1,20m;

II - nas fachadas situadas no alinhamento da via pública, a utilização de andaires mecânicos dependerá da colocação prévia de andaire de proteção, à altura de 2,50 m. acima do passeio.

Artigo 4.3.3.04 -Os andaires fechados poderão avançar sobre o passeio até o prumo da guia, observado o máximo de 3m.

Artigo 4.3.3.05 - Em caso algum os andaires e tapumes

55

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**



- Fls. 5 -

• tapumes de proteção poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de distâncias ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública.

Artigo 4.3.3.06 - Os dispositivos deste capítulo não se aplicam a edifícios de altura inferior a sete (7) metros.

SEÇÃO 4.4.

PAREDES

CAPÍTULO 4.4.1. - Paredes de Alvenaria de Tijolos:

Artigo 4.4.1.01 - As paredes de alvenaria de tijolos, quando constituírem elementos de vedação nos edifícios de estrutura de concreto armado ou ferro, terão as espessuras mínimas seguintes:

- a) de um tijolo, as paredes externas;
- b} de meio, as paredes divisorias internas;
- c) de um quarto de tijolo, as paredes de armários, caixas de chuveiros ou paredes de meia altura.

Artigo 4.4.1.02 - Nos edifícios sobradados, onde - constituem também, a estrutura de sustentação, terão as seguintes espessuras:

- a) de um tijolo, as paredes externas;
- b} de meio tijolo, as paredes internas divisorias;
- c) de um quarto de tijolo, as paredes de armários e caixas de chuveiros, quando não suportarem cargas e as paredes de meia altura.

Parágrafo único - Quando julgar necessário, a repartição competente exigirá a comprovação da estabilidade das paredes.

Artigo 4.4.1.03 - Nas edificações de um só pavimento, as paredes externas dos dormitórios deverão ter a espessura mínima de um tijolo; as demais paredes poderão ter a espessura correspondente a meio tijolo.

Artigo 4.4.1.04 - As paredes de alvenaria de tijolos, quando constituírem estrutura de sustentação, estão sujeitas a comprovação de sua estabilidade.

Artigo 4.4.1.05 - As paredes comuns a dois edifícios, constituindo divisas de propriedades, terão a espessura mínima de um tijolo e se elevarão até a cobertura do edifício.

56  
Z

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls. 5 -

CAPÍTULO 4.4.2. - Paredes de outros materiais

Artigo 4.4.2.01 - A autorização para uso de paredes de outros materiais como elemento de vedação dos edifícios - bem como a fixação da sua espessura, dependerá da comparação das qualidades físicas dessas paredes com as de alvenaria de tijolos, especialmente no que se refere ao isolamento térmico e acústico e à capacidade de resistência aos agentes atmosféricos em geral.

CAPÍTULO 4.4.3. - Paredes móveis

Artigo 4.4.3.01 - Serão toleradas paredes provisórias desalocáveis, de materiais leves, tais como madeira, plásticos, vidros e outros indicados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, desde que não contrariem o Código.

SEÇÃO 4.5.

SERVICOS COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO 4.5.1. - Impermeabilizações.

Artigo 4.5.1.01 - As paredes que estiverem em contato com o solo serão impermeabilizadas na altura do piso do pavimento térreo.

Artigo 4.5.1.02 - As paredes dos edifícios que servirem de arrimo ao terraneo natural ou a aterros serão as duas faces impermeabilizadas até a altura de 0,50 m. acima do nível do terreno.

Artigo 4.5.1.03 - Os pisos de compartimentos apoiados diretamente sobre o solo deverão ser assentados sobre uma camada impermeabilizada e de espessura mínima de 5 cm.

Artigo 4.5.1.04 - As paredes de prédios ou dependências e os muros não poderão arrimar terra de canteiros, jardins ou quintais, sem que sejam revestidas e impermeabilizadas convenientemente de modo que não permita a passagem da umidade para o lado oposto da mesma parede.

CAPÍTULO 4.5.2. - Calçadas.

Artigo 4.5.2.01 - Junto às paredes externas dos edifícios, será feita, em toda a sua extensão e à superfície do solo, uma faixa impermeável de largura mínima de 0,50 m. desde que haja perigo para a estabilidade da obra por infiltração de água pluvial.

54  
J

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls. 7 -

CAPÍTULO 4.5.3. - Coberturas

Artigo 4.5.3.01 - Os materiais utilizados para a cobertura de edificações deverão ser impermeáveis e incombustíveis. Quando se tratar de locais destinados a habitação, devem ser, ainda, indeterioráveis.

SEÇÃO 4.6.

INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO 4.6.1. - Instalações hidráulicas

Artigo 4.6.1.01 - As instalações de água e esgoto - obedecerão às especificações da DAE, à qual ficará sujeita a sua fiscalização.

CAPÍTULO 4.6.2. - Instalações elétricas

Artigo 4.6.2.01 - As instalações elétricas obedecem - rão às especificações fixadas pela Prefeitura com base no contrato existente com a concessionária desses serviços públicos.

Parágrafo único - Para efeito de segurança do público, serão obedecidas as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO 4.6.3. - Instalações Telefônicas

Artigo 4.6.3.01 - As instalações telefônicas obedecem - rão às especificações da Prefeitura, com base no contrato existente com a concessionária desses serviços públicos.

CAPÍTULO 5

DA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

SEÇÃO 5.1. -

CONSERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

CAPÍTULO 5.1.1. - Obrigação de conservar os edifícios

Artigo 5.1.1.01 - Os proprietários são obrigados a conservar os edifícios e respectivas dependências em bom estado de estabilidade e higiene, a fim de não se comprometer a segurança e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes.

Artigo 5.1.1.02 - A conservação dos materiais e da pintura das fachadas deverá ser feita de maneira que garanta o bom aspecto do edifício e da via pública.

Artigo 5.1.1.03 - As reclamações de proprietários contra danos ou distúrbios ocasionados por um imóvel vizinho só

58  
P

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Fls. 8 -

sómente serão consideradas na parte referente à aplicação desse Código.

CAPÍTULO 5.1.2. - Edifícios em mau estado de conservação ou em ruínas.

Artigo 5.1.2.01 - Constatado o mau estado de conservação de um edifício, o seu proprietário será notificado a proceder os serviços necessários, dentro do prazo concedido para a execução.

Parágrafo único - Da notificação constará a relação de todos os serviços a executar.

Artigo 5.1.2.02 - Não sendo atendida a notificação tratada no artigo anterior, no prazo determinado, a Prefeitura interditará o edifício, até que sejam executados os serviços constantes da notificação.

Parágrafo único - Não sendo cumprida a decisão, a Prefeitura promoverá a interdição pelos meios legais.

Artigo 5.1.2.03 - aos proprietários dos prédios em ruínas e desabitados, será concedido um prazo, mediante notificação, para reformá-los e colocá-los de acordo com este Código.

Parágrafo único - Findo o prazo fixado na notificação os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder a demolição do edifício.

CAPÍTULO 5.1.3. - Edifícios em perigo.

Artigo 5.1.3.01 - Quando se constatar, em perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, a repartição competente tomará as medidas seguintes:

- a) interditará o edifício;
- b) notificará o proprietário a iniciar, no prazo mínimo de quarenta e oito horas, os serviços de consolidação ou de demolição.

Artigo 5.1.3.02 - Quando constatado o perigo iminente de ruina, a Prefeitura solicitará da autoridade competente as providências para desocupação do edifício e executará os serviços necessários à sua consolidação, ou à sua demolição, se esta for necessária.

Parágrafo único - As despesas verificadas na execução das medidas previstas neste artigo serão cobradas do proprietário.

19  
J

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Fls. 9 -

SEÇÃO 5.2.

UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS EXISTENTES

CAPÍTULO 5.2.1. - Condições de uso

Artigo 5.2.1.01 - Para que um edifício possa ser utilizado, terá que satisfazer às condições seguintes:

a) que o edifício em geral e os seus compartimentos em particular satisfaçam as exigências deste Código, tendo em vista a sua utilização;

b) que a atividade prevista para o edifício seja permitida para o local, em face das exigências de capítulo referente ao zoneamento.

CAPÍTULO 5.2.2. - Residências de aluguel

Artigo 5.2.2.01 - Vetoado.

Artigo 5.2.2.02 - A utilização de um prédio para outra finalidade diferente daquela para a qual foi construído depende de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura concederá a autorização, quando os diversos compartimentos satisfizerem as novas finalidades e a utilização pretendida se enquadrar no zoneamento do local.

CAPÍTULO 5.2.3 - Estabelecimentos comerciais e industriais.

Artigo 5.2.3.01 - A abertura de estabelecimentos comerciais e industriais será autorizada pela Prefeitura, quando, além das exigências da legislação vigente:

a) o edifício ou compartimento preencher todas as exigências deste Código para a atividade prevista;

b) o local do edifício ou compartimento estiver situado em zona onde a atividade pretendida seja permitida.

Parágrafo único - O fato de no mesmo local já terem funcionado estabelecimentos iguais ou semelhantes não cria direito para a abertura de novo estabelecimento.

Artigo 5.2.3.02 - Os pedidos de abertura deverão conter todos os elementos referentes ao edifício e a natureza do estabelecimento comercial ou industrial, tais como localização e planta do imóvel, área dos diversos compartimentos, ramo de negócio, horário de trabalho, número de operários, potência consumida, relação e localização das máquinas e moto-

60  
L.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Fls. 10 -

motores etc.

SEÇÃO 5.3.

CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS

CAPÍTULO 5.3.1. - Obrigações dos proprietários

Artigo 5.3.1.01 - Os proprietários dos terrenos situados no perímetro urbano não obrigados a manter-lhos limpos, isentos de matos, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade.

Artigo 5.3.1.02 - Os proprietários de terrenos pantados ou alagadiços, situados no perímetro urbano, ou próximos de habitações, não obrigados a drená-los ou aterrê-los.

Artigo 5.3.1.03 - Notificado o proprietário a cumprir as obrigações fixadas neste capítulo e não cumprida a notificação, a Prefeitura executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando do proprietário as despesas acrescidas de 20%, além da multa que couber.

Artigo 5.3.1.04 - Não será permitida a existência de terrenos não murados e sem passeios, dentro do perímetro urbano, desde que as frentes de quadras para o trecho de rua em que os mesmos estão localizados, já tenham edificadas, no mínimo, setenta por cento do total de seus lôtes.

Parágrafo único - As exigências deste artigo serão aplicadas aos lotes situados em ruas já pavimentadas, ou que possuem guias e marquias colocadas.

Artigo 5.3.1.05 - A Prefeitura, por notificação por escrito ou editais, obrigará os proprietários de terrenos a murá-los e calçá-los, no prazo de 90 dias e, não sendo atendida, mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante concorrência, cobrando depois do proprietário o custo das obras acrescido de 10%, a título de taxa de administração.

Artigo 5.3.1.06 - A altura mínima dos muros referidos nos artigos anteriores é de 1,50 m. Quando se tratar de terrenos situados nas zonas centrais, a Prefeitura especificará também o tipo de muro de facho.

SEÇÃO 5.4.

VISTORIAS

CAPÍTULO 5.4.1. - Vistorias Administrativas

61  
P.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls. II -

Artigo 5.4.1.01 - A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, fará a vistoria administrativa nos casos seguintes:

I - quando, em construção de edifício, aparelhamento ou instalação de qualquer espécie forem notados indícios de ruina que ameace a segurança pública;

II - para verificação da execução de qualquer obra de construção ou demolição determinada por notificação da Prefeitura ou sujeita a prazo para execução;

III - para verificação do estado de conservação dos edifícios nos termos do disposto na seção 5.1.;

IV - para verificar se o imóvel está em condições de ser utilizado para uma determinada finalidade, de acordo com o disposto na seção 5.2.;

V - para verificar a conclusão de obra licenciadas, autorizando a sua utilização.

CAPÍTULO 5.4.2. - Vistorias solicitadas

Artigo 5.4.2.01 - A prefeitura efetuará vistorias, quando solicitadas para verificação de situações particulares aos imóveis desde que se refira à matéria da competência do Município.

Parágrafo único - Do pedido de vistoria deverá constar expressamente sua justificativa.

CAPÍTULO 5.4.3. - Vistorias nos locais de reuniões ou diversões públicas em geral.

Artigo 5.4.3.01 - Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esportes, salão de bailes e outros locais de diversões em onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar no mês de dezembro à Prefeitura Municipal, juntamente com o requerimento e para efeito de licença no ano seguinte, laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade do profissional habilitado, referente à segurança, estabilidade e higiene do prédio, bem como as condições de bom uso e conforto dos usuários.

§ 1º - No caso de tratar-se de primeira licença, o laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade do profissional habilitado, será apresentado, simultaneamente, com o pedido de funcionamento.

62  
P

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- 218.12 -

§ 2º - Nos locais de reuniões de caráter transitório, tais como circos, parques, teatros ambulantes, etc., e laudo de vistoria, sob a responsabilidade de profissional habilitado, será apresentado, simultaneamente, com o pedido de funcionamento.

Artigo 5.4.3.02 - No caso de não atendimento ao artigo anterior, poderá a Prefeitura cassar imediatamente a licença de funcionamento, e se for o caso, interditar o local de reunião.

## TÍTULO 6

### DOS DIREITOS E DEVERES DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS.

#### SEÇÃO 6.1.

##### PRACAS, AVENIDAS E RUAS

###### CAPÍTULO 6.1.1. - Enquadramento e sinalização de ruas

Artigo 6.1.1.01 - A Prefeitura colocará em todas as ruas da municipalidade placas indicativas da denominação oficial das ruas e praças, do sentido do trânsito, das paradas de veículos de transporte coletivo e outras que venham facilitar o público, relacionadas com denominações de logradouros públicos.

Artigo 6.1.1.02 - Aquelas que executarem obras junto à via pública são obrigados, enquanto durar a construção a fixar em lugar bem visível nos andadumes as placas de nomenclatura das ruas, quando ficarem ocultas ou tenham que ser removidas.

Artigo 6.1.1.03 - É proibido danificar ou encobrir - de qualquer maneira as placas de nomenclatura das ruas ou de sinalização do trânsito.

Artigo 6.1.1.04 - Nas placas denominativas de vias e logradouros públicos, bem como nas referentes à indicação do sentido de trânsito das vias públicas, só serão permitidas inscrições de propaganda quando regulamentadas pela Prefeitura.

###### CAPÍTULO 6.1.2 - Numeração Predial

Artigo 6.1.2.01 - A numeração dos prédios e terrenos é obrigatória e privativa da Prefeitura e se compõe de número

63

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**



= Fls. 13 =

números que representem a distância em metros do ponto de origem das respectivas ruas.

Parágrafo único - Os números serão aproximados de forma que o lado direito das ruas tenha número pares e o lado esquerdo, números ímpares.

Artigo 6.1.2.02 - Nas habitações coletivas, além do número oficial, os seus proprietários deverão numerar todas as subdivisões para identificá-las.

Artigo 6.1.2.03 - É proibido alterar ou remover placas de numeração predial.

**CAPÍTULO 6.1.3 - Arborização de ruas.**

Artigo 6.1.3.01 - Compete à Prefeitura o serviço de arborização das ruas e estradas.

Artigo 6.1.3.02 - É expressamente proibida a utilização das árvores das vias e logradouros públicos, para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Artigo 6.1.3.03 - A remoção, poda, danos ou sacrifício da árvore das vias públicas e logradouros públicos, sómente serão feitos pela repartição competente, após ter verificado a necessidade daquelas medidas.

Parágrafo único - Verificada a necessidade da remoção ou sacrifício da árvore, a repartição competente notificará o interessado para recolher previamente a taxa correspondente ao serviço.

**CAPÍTULO 6.1.4 - Construção e conservação de passeios**

Artigo 6.1.4.01 - O serviço de construção, reconstrução e conservação de passeios é obrigatório e fica a cargo dos proprietários dos imóveis, sendo os seus tipos, dimensões e especificações determinados pela Prefeitura.

Parágrafo único - A reparação dos passeios danificados com escavações para obras e esgotos, água, luz, telefone, autorização etc. por empresas ou repartições públicas será feita por estas, à sua custa.

Artigo 6.1.4.02 - As reconstruções de passeios consequentes de obras de vulto, como sejam o alargamento ou substituição da pavimentação dos mesmos, ficam, também, a cargo dos

64  
P.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls. 14 -

dos proprietários dos imóveis.

Artigo 6.1.4.03 - As ruas e os passeios destinados à entrada de veículos, bem como o abrangingamento e rebatizamento de guias, observarão as especificações da repartição competente e dependerão da licença especial e pagamento de taxas.

Parágrafo único - A Prefeitura não autorizará o rebatizamento das guias, quando as condições das ruas não o permitirem, por representar prejuízo ao tráfego de pedestres.

CAPÍTULO 6.1.5. - Pavimentação das ruas.

Artigo 6.1.5.01 - O serviço de pavimentação de ruas é privativo da Prefeitura, que o executará nas condições da legislação municipal vigente que regula o assunto.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá autorizar os interessados a executar a pavimentação das ruas, observado o disposto na Lei nº 1.225, de 10 de maio de 1.965.

CAPÍTULO 6.1.6. - Obras nas vias públicas

Artigo 6.1.6.01 - A ninguém é permitido abrir ou largar o calçamento, proceder escavações ou executar obras de qualquer natureza na via pública, sem prévia licença.

Parágrafo único - Fica sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, as despesas - por conta de quem deu causa ao serviço.

Artigo 6.1.6.02 - A abertura do calçamento ou escavações na parte central da cidade sómente poderá ser feita em horas previamente designadas pela repartição competente.

Artigo 6.1.6.03 - Quando as valas abertas para qualquer mister atravessarem os passeios, será colocada uma pente provisória garantindo o trânsito.

Artigo 6.1.6.04 - As repartições ou empresas particulares, autorizadas a fazerem aberturas no calçamento ou escavações no leito das vias públicas, não obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas e contendo aviso do trânsito interrompido ou perigoso, assim como sinalização luminosa durante a noite.

Parágrafo único - A execução dos serviços e a reposição das terras das valas obedecerão às determinações e especificações da repartição competente.

65  
S.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Fls. 15 -

Artigo 6.1.6.05 - A abertura e/ou calçamento ou quaisquer obras nas vias públicas, quando autorizadas, deverão ser executadas de modo que não fiquem prejudicadas as obras subterrâneas ou superficiais de transmissão de energia elétrica, telefone, água, esgoto, escoamento de águas pluviais etc.

Parágrafo único - As empresas ou repartições cujas instalações possam ser atingidas por essas obras deverão ser notificadas, para acompanhá-las.

ARTIGO 6.2.

ESTRADAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO 6.2.1 - Utilização das estradas

Artigo 6.2.1.01 - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas públicas, sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 6.2.1.02 - A Prefeitura regulamentará o uso das estradas municipais, fixando o tipo, dimensões, tonelagem e demais características dos veículos, bem como a velocidade de tráfego, de acordo com as condições técnicas de segurança das respectivas obras de arte.

Artigo 6.2.1.03 - Aquelas que se utilizarem das estradas municipais, sem respeitarem a regulamentação tratada no artigo anterior, responderão pelos danos que lhes causarem, sem prejuízos das multas e que estiverem sujeitos.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 6.2.1.04 - As estradas municipais serão sinalizadas de acordo com a legislação federal vigente.

Parágrafo único - Da sinalização constarão as restrições ao tráfego impostas pela regulamentação tratada no artigo 6.2.1.03.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor, quarenta e cinco (45) dias após a data de sua publicação.

Artigo 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

( Pedro Návaro )  
PREFEITO MUNICIPAL

66  
F

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



-fla. 16 -

Publicado na Diretoria Administrativa desta Municipalidade,  
ao primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e sessen-  
ta e seis.

Mário Ferreira de Castro

( Mário Ferreira de Castro )  
DIRETOR ADMINISTRATIVO